



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO MACAÍBA

Instituído pela Lei Municipal nº 148/2010

ANO IV – Nº 603 - Macaíba-RN, terça- feira, 18 de Junho de 2014

PODER EXECUTIVO

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal
OLÍMPIO MACIEL – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

AVISO

PROCESSO LICITATORIO Nº. 033/2014.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E REFORMA DE PLACAS DE SINALIZAÇÕES. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DOS ITENS 03 e 04.

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado e habilitação do processo em comento. Empresa habilitada SINALARTE COM. SERV. E PAPELARIA LTDA – ME. Fica a mesma convocada para uma renegociação dos Itens 03 e 04 para o dia 04/07/2014 às 08h30min, caso não haja recurso. Macaíba/RN, 18/06/2014. Mileni Pessoa. Pregoeira/PM.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 038/2014

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE TRATAMENTO ESPECIAL PARA SUPRIR A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

AVISO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado de habilitação do processo em comento. Empresas habilitadas: DROGAFONTE LTDA, UNIFARMA – REDE UNIFICADA DE FARMACIAS LTDA – EPP, CIRUFARMA COMERCIAL LTDA e F WILTON CAVALCANTE MONTEIRO – EIRELI. Considerando o Parecer Técnico emitido pelo Fundo Municipal de Saúde, todas as empresas participantes atendem as exigências do edital, a sessão pública para negociação do Item 69 do Anexo I do edital, fica marcada para o dia 01/07/2014 às 08h30min. Macaíba/RN, 16/06/2014. Mileni Pessoa. Pregoeira/PM.

PROCESSO LICITATORIO Nº. 010/2014

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

RESULTADO DAS AMOSTRAS.

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN torna público o resultado da classificação das amostras do processo em comento. Segue o resultado: Amostras classificadas: CIRURGICA BEZERRA

DISTRIBUIDORA LTDA – Itens: 03, 04 e 11; e, TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES: 10, 12 e 15.; Amostra desclassificada: CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA – Item 08. Ficam convocadas as empresas participantes do processo em comento para abertura do envelope de habilitação da empresa TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, para o dia 01/07/2014 às 15h00min, caso não haja interposição de recurso. Macaíba/RN, 17/07/2014. Mileni Pessoa. Pregoeira da PMM.

LEI

LEI Nº 1705/2014

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a antecipar para o exercício de 2014 a previsão do Projeto/Atividade nº 1.210 – **Construção, Ampliação e/ou Reforma de Quadras Poliesportivas**, constante da unidade orçamentária Secretaria Municipal de Educação e previsto no PPA - Lei Municipal nº 1.682/2014, tudo em consonância com o previsto no artigo 39 da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1.661/2013.

Art. 2º Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 2.950.000,00 (Dois milhões novecentos e cinquenta mil reais) para atender as despesas com a construção de 05 (cinco) quadras de esportes coberta com vestiário nas dependências das escolas Municipais, conforme Termo de Compromisso PAC2 nº 10297/2014, firmado com o Ministério da Educação, e ainda conforme abaixo especificado:

Unid. Orçamentária: 006 – Secretaria Municipal de Educação
Função: 12 – Educação
Sub-Função: 361 – Ensino Fundamental
Programa: 004 – Macaíba Afirma: Lugar de Criança é na Família e na Escola
Categ. Econômica: 4.0.00.00 – Despesas de Capital
Modal. Aplicação: 4.4.90.00 – Aplicações Diretas
Elem. de Despesa: 4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 2.950.000,00

Art. 3º Constitui fonte de recursos para fazer face à cobertura do crédito autorizado na presente lei, o próprio Termo de Compromisso PAC2 nº 10297/2014, firmado com o Ministério da Educa-

ção, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.661/2013 - LDO para 2014.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 18 de junho de 2014.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1706/2014.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O GRUPO DE ESCOTEIRO AUGUSTO SEVERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de utilidade pública municipal o GRUPO DE ESCOTEIRO AUGUSTO SEVERO, portador do CNPJ de nº 18.863.346/0001-89, com sede e foro neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1707/2014

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MACAÍBA/RN, O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E O INCENTIVO FISCAL À CULTURA, COM PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Título I
Capítulo Único
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula no município de Macaíba/RN,

em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Título II Da Política Municipal de Cultura

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explícita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Capítulo I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Macaíba/RN.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Macaíba/RN.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Macaíba/RN e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Macaíba/RN planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo II Dos Direitos Culturais

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Capítulo III Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Macaíba/RN, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populações e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Macaíba/RN deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

Título II Do Sistema Municipal de Cultura

Capítulo I Das Definições e dos Princípios

Art. 28. Fica instituído, no âmbito do Município de Macaíba, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 29 O SMC tem como objetivo estimular a produção e execução de projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 30 O SMC compreenderá os seguintes mecanismos:

- I – Fundo Municipal de Cultura – FMC
- II – Mecanato Municipal de Cultura – MMC

Art. 31 O FMC se destina ao financiamento direto de projetos culturais apresentados por pessoas físicas, jurídicas de direito privado, ou de direito público sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal.

Art. 32 O MMC se destina ao financiamento de projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado por meio de captação de recursos e renúncia fiscal autorizada junto aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único: O Incentivo, previsto no “caput” do presente artigo, a projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, está condicionado à oferta de produtos culturais gratuitos ou com preços acessíveis a maior parcela da população.

Art. 33 Os projetos culturais que pretendem obter incentivos deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, de acordo com o disposto pela regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo publicará edital anual visando à inscrição de projetos culturais ao SMC.

Art. 34. Poderão ser beneficiados por esta Lei, projetos culturais nas áreas de:

- I – Artes Plásticas;
- II – Artes Gráficas;
- III – Artesanato e cultura popular;
- IV – Bibliotecas e arquivos;
- V – Cinema e vídeo;
- VI – Dança;
- VII – Edições de livros de arte, literatura e humanidades;
- VIII – Literatura;
- IX - Museus;
- X – Música, ópera e coral;
- XI – Radiodifusão Cultural; e
- XII – Teatro

Art. 35 Fica criada, na estrutura da Secretaria Muni-

cipal de Cultura e Turismo, a Comissão de Análise de Projetos – CAP.

Parágrafo único. A CAP será responsável pela avaliação e aprovação de todos os projetos encaminhados ao SIMAC e apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos, após análise contábil na área técnica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 36 A Comissão de Análise de Projetos – CAP, nomeada por Portaria do Prefeito Municipal, será composta por 06 (seis) membros, de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade no âmbito da cultura, distribuídos da seguinte forma:

I – 03 (três) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura;

II – 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo que o Secretário de Cultura e Turismo assumirá o cargo de Presidente Nato, cabendo ao mesmo o voto de desempate;

Art. 37 Os membros da CAP, com exceção de seu presidente nato, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período, respeitando-se a manutenção de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do exercício anterior.

Parágrafo único. Os membros da CAP e os membros das Comissões Julgadoras dos editais de apoio à cultura ficam impedidos de exercer suas atribuições nos projetos de sua autoria ou que participem, quando os referidos projetos estiverem tramitando perante a CAP ou perante as Comissões Julgadoras.

Art. 38 Os membros da CAP, bem como os membros das comissões julgadoras dos Editais de Apoio à Cultura, não serão remunerados pelos serviços prestados nestas comissões, com exceção dos membros servidores públicos que ficarão recebendo sua própria remuneração.

Parágrafo único: A participação dos servidores públicos nas comissões de que trata o caput do presente artigo será considerada de relevante interesse público.

Art. 39 A CAP e os membros das Comissões Julgadoras dos Editais de Apoio à Cultura definirão, no prazo estabelecido em regulamento, dentre os proponentes habilitados na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, aqueles projetos considerados prioritários, aprovando-os a partir de pareceres por escrito, segundo critérios de relevância e oportunidade.

Parágrafo único: As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais terão acesso, em todos os níveis, às documentações referentes aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 40 Os projetos aprovados e seus respectivos orçamentos deverão constar em portarias expedidas pelo Secretário de Cultura e Turismo e publicada no Diário Oficial do Município.

§1º A publicação da portaria prevista neste artigo autoriza o proponente a captar os recursos junto aos contribuintes, no caso de projetos encaminhados ao MMC.

§2º A autorização para captação de recursos junto aos contribuintes terá validade de 01 (um) ano a contar da publicação da portaria prevista no “caput” do presente artigo.

Art. 41 Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter cultural.

Art. 42 Os benefícios a que se refere esta

Lei não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes com a Prefeitura Municipal de Macaíba.

Parágrafo único: Caso o proponente ou financiador inadimplente regularize sua situação no prazo de sete dias corridos, após a publicação do edital, estará apto a participar da seleção do projeto.

Art. 43 As obras e ações culturais resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, primeiramente, no âmbito territorial do município de Macaíba.

Art. 44 Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Macaíba, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do Sistema Municipal de Cultura/SMC.

Art. 45 Na execução do projeto cultural beneficiado fica o proponente obrigado a apresentar ao município uma contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura.

Art. 46 A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis a multa correspondente a 02 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, bem como a exclusão de qualquer possibilidade de benefício do SMC, por um período de 02 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Seção III Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 47 O Conselho Municipal de Política Cultural de Macaíba órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, de representação paritária do Poder Público e da Sociedade Civil e de assessoramento da administração pública, com funções normativas nos termos desta Lei.

Art. 48 Ao Conselho Municipal de Política Cultural de Macaíba RN, compete:

- I - Promover ampla discussão sobre a Política Municipal de Cultura em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II - Realizar conferências, seminários, fóruns com a presença de entidades, empresas, grupos e pessoas que atuam na área cultural para avaliar a política do setor e elaborar propostas para o seu aperfeiçoamento;
- III - Aprovar os planos, programas e projetos destinados à promoção e desenvolvimento das atividades culturais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- IV - Acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo na área cultural no âmbito do Município de Macaíba;
- V - Definir critérios e aprovar os projetos culturais da iniciativa privada que receberão incentivos ou recursos financeiros do Poder Público em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VI - Realizar audiências públicas para prestar contas de suas atividades ou tratar de assuntos da área cultural em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII - Aprovar e propor penalidades para atividades culturais que utilizarem indevidamente recursos públicos ou praticarem atos lesivos ao desenvolvimento cultural;
- VIII - Cadastrar as entidades, empresas, grupos e pessoas que atuem na área cultural e mantê-los in-

formados das atividades do Conselho e dos assuntos importantes do setor;

IX - Receber e opinar sobre consultas de projeto culturais de entidades da sociedade civil, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou de órgãos públicos afins;

X - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 49 O Conselho será integrado por 12 (doze) membros de entidades da sociedade civil, sendo 06 (seis) titulares e 06 suplentes e por 12 (doze) membros do Poder Público, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes.

§1º Os membros suplentes dos segmentos governo e sociedade civil substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos.

§2º Os representantes da sociedade civil serão indicados em Assembleia Geral com a participação da Diretoria Executiva da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e dos representantes das Câmaras Setoriais e demais entidades que atuam na área especificamente convocadas para este fim, todos com devida comprovação de atuação no âmbito do Município por mais de 02 (dois) anos e que, preferencialmente, tenha constituição de Pessoa Jurídica comprovada.

§3º A Composição do Conselho será de 50% (cinquenta por cento) dos representantes da sociedade civil e 50% (cinquenta por cento) do segmento governo.

§4º Os representantes do segmento Governo que comporão o Conselho Municipal de Política Cultural serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§5º Os representantes do segmento da Sociedade civil serão eleitos pelos seus pares.

Art. 50 O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural, considerado de relevante serviço prestado ao município de Macaíba, será de dois anos, permitida uma recondução por igual período e sem remuneração de qualquer espécie.

Art. 51 O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente a cada 01 (um) mês.

§1º O Conselho se reunirá extraordinariamente por decisão do seu presidente, por deliberação de reunião anterior ou a requerimento de um terço dos conselheiros.

§2º A convocação das reuniões será feita pelo presidente através de edital, telegrama, e-mails, telefonia e ou convites com antecedência de cinco dias.

Art. 52 Poderão participar, a convite e sem direito a voto, das reuniões do Conselho, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos, representantes de entidades da sociedade e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão com o objetivo de prestar esclarecimento ou manifestar sua opinião sobre a Política Cultural nas 03 (três) esferas de governo.

Art. 53 Será assegurado ao Conselho Municipal de Política Cultural dotação orçamentária, infraestrutura, material de expediente e pessoal necessários para o seu funcionamento.

Parágrafo único. A dotação orçamentária do Conselho Municipal de Política Cultural sairá do Fundo Municipal de Cultura.

Seção IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 54 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC;

V - Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VI - Conferências Municipais, Fórum e Seminários Municipais.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 55 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 56 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II- diretrizes e prioridades;

III- objetivos gerais e específicos;

IV- estratégias, metas e ações;

V- prazos de execução;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento; e

IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 57 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Macaíba/RN, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Macaíba/RN:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme decreto específico; e

IV - outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 58 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 59 O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos

Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 60 Constitui recursos do FMC:

I - dotação orçamentária do município consignados na LOA;

II - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais, nos termos da Legislação vigente;

IV - transferências decorrentes de convênios e acordos nos termos da Legislação vigente;

VI - multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio público cultural;

VII - valores atribuídos como ajustes de conduta a terceiros, destinados ao financiamento de projetos culturais vinculados ao SMC, por iniciativa do Poder Judiciário;

VIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

IX- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

X- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XI- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XII- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIV- saldos de exercícios anteriores; e

XV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 61 O FMC poderá financiar até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 62 Aos contribuintes do ISS e IPTU que aplicarem recursos financeiros em projetos culturais aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será permitida, por ocasião do recolhimento mensal dos impostos, a dedução da quantia paga na forma e nos limites previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A aplicação em projetos culturais é caracterizada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte:

I - diretamente ao proponente do projeto aprovado pelo MMC

II - em favor do FMC

Art. 63 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Do Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS

Art. 64 No início de cada exercício financeiro, decreto de iniciativa do Prefeito Municipal fixará os montantes que deverão ser destinados aos mecanismos do SMC, que terão como parâmetro equivalente a 2% (dois por cento) da receita anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e o equivalente a 3% (três por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 65 A dedução de que se trata o artigo anterior poderá corresponder a até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do contribuinte a cada mês.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo considere-se:

I – doação: a transferência definitiva de bens e recursos realizados sem qualquer proveito para o contribuinte;

II – patrocínio: as despesas do contribuinte com promoção ou publicidade em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimônio direto.

§ 2º. A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após a efetiva transferência dos recursos financeiros, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 66 Fica vedada a utilização do benefício fiscal aos projetos culturais que apresentarem como proponentes/beneficiários o próprio contribuinte, substituto tributário, seus sócios ou titulares, bem como instituições socioeconômicas vinculadas aos mesmos, de forma direta ou indireta.

§ 1º. A vedação prevista neste artigo estende-se aos ascendentes, descendentes até 2º grau, cônjuges ou companheiros dos titulares e sócios.

§ 2º. Constituem exceção a limitação prevista no caput desse artigo os projetos culturais destinados a recuperação de bens móveis ou imóveis, reconhecidos por lei como patrimônio cultural.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC

Art. 67 Cabe a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 68 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 69 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 70 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 71 Cabe a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 72. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V Dos Sistemas Setoriais

Art. 73 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 74 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPAC;

II - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

III - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 75 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 76 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o

Sistema Municipal de Cultura – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo constituídos.

Art. 77 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 78 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 79 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

Capítulo III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 80 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 81 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Título III Capítulo Único Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 82 O Município de Macaíba/RN deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 83 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 84 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaíba/RN, 18 de junho de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

**ESPAÇO NÃO
UTILIZADO**

ATOS OFICIAIS**PODER LEGISLATIVO**

Gelson Lima da Costa Neto

Presidente

Silvan de Freitas Bezerra

Vice-Presidente

Antonio França Sobrinho

1º Secretário

Maria do Socorro de Araújo Carvalho

2º Secretário

Edivaldo Emídio da Silva

Edma de Araújo Dantas Maia

Ismarleide Fernandes Duarte

João Maria de Medeiros

Katia Simone Soares Lobato

Luiz Gonzaga Soares

Marijara Luz Ribeiro Chaves

Rita de Cássia de Oliveira Pereira

Rodrigo de Lima Nasser

PODER JUDICIÁRIO**1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN**

Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto

Secretaria 3271-3253

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN

Dra. Viviane Xavier Urbana

Secretaria 3271-3797

Vara Criminal

Dr. Felipe Luiz Machado Barros

Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cível e Criminal

Dra. Lilian Rejane da Silva

Secretaria 3271-5076

MINISTÉRIO PÚBLICO**1ª Promotoria**

Dra. Patrícia Albino Galvão Pontes

3271-6841

2ª Promotoria

Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros



P R E F E I T U R A D E
MACAÍBA

Ouvidoria: 3271 6518

ouvidoria@prefeiturademacaiba.com.br